

AO SENHOR ORDENADOR DE DESPESAS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES (CEL) DO 2º CENTRO DE GEOINFORMAÇÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO.

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2022

VISIONA TECNOLOGIA ESPACIAL S.A. pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de São José dos Campos, Estado de São Paulo, na Estrada Doutor Altino Bondensan, 500, Bloco 02, Sala 202, Eugênio de Melo, inscrita no CNPJ/MF sob n. 13.944.554/0001-99, neste ato representada por seus procuradores abaixo assinados, vem, respeitosa e tempestivamente, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, bem como §2º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, perante esta Comissão de Licitação, interpor **IMPUGNAÇÃO CONTRA A DECISÃO DA COMISSÃO** emanada em 28 de setembro de 2022, e **CONTRA O RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **Engefoto Engenharia e Aerolevantamentos Ltda** contra a decisão de desclassificação da proposta da mesma, que foi emitida em 20 de Setembro de 2022, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS E DA TEMPESTIVIDADE

Em 20 de setembro do corrente ano reuniu-se a Comissão Especial de Licitação para proceder o julgamento das propostas relativas à licitação em comento.

Em tal momento foi decidida por esta Comissão que a Visiona seria a vencedora do certame por apresentar o menor preço entre as classificadas, uma vez que a licitante Engefoto Engenharia e Aerolevantamentos Ltda foi desclassificada por não cumprimento de apresentação do Cronograma Físico Financeiro, de acordo com exigência contida no item 8.1.4.1 do Edital.

Handwritten signature in blue ink.



Aberto espaço para recurso conforme pugna a lei, a Engefoto apresentou o mesmo em 28 de setembro de 2022.

No mesmo dia 28 de setembro de 2020 foi recebida a decisão da Comissão onde declarou-se a Engefoto Engenharia e Aerolevantamentos LTDA como classificada e consequentemente como vencedora do certame.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação apresentada aqui encontra tempestividade, considerando o prazo de 5 (cinco) dias úteis, de acordo com §3º, do artigo 109 da Lei 8.666/93.

2. PRELIMINARES

2.1 DO NÃO CUMPRIMENTO DA REGRA DO EFEITO SUSPENSIVO.

Primeiro passo cumpre ressaltar que houve um vício no processo, posto que foi apresentada decisão pela douta Comissão de licitação levando em consideração somente o recurso apresentado pela licitante Engefoto, sem, contudo, considerar as impugnações que de direito dos demais licitantes, conforme disposição contida no §2º e §3º do artigo 109 da lei 8.666/93.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

(...)

*§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.”*

Isto posto, evidente que quando a Administração Pública, por meio da Comissão, acaba por exarar sua decisão sem aplicar o efeito suspensivo, conforme determinado pela legislação e, assim sem aguardar o prazo de impugnação, eivando de vício a presente decisão, pois ilegítima o direito de agir dos demais, além de trazer macula ao processo, uma vez que a licitante Engefoto é declarada vencedora do certame, porém sem que o devido processo legal, parte da conjuntura do processo administrativista, seja totalmente completada..




Sobre o efeito suspensivo podemos nos basear nas palavras da eminente doutrinadora Maria Z. Di Pietro, como:

“O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso; ele só existe quando a lei o preveja expressamente.” (Direito Administrativo, 12a ed., pág. 578)

Ora, se a decisão de Desclassificação da proposta traz em seu recurso efeito suspensivo, é de se imaginar que para uma decisão sem conjugação de vício formal, deve-se aguardar findar o prazo da impugnação para tomada de decisão sobre os efeitos da Desclassificação.

Nesse diapasão, a decisão da Comissão, sem aplicação do efeito suspensivo, gerando a falta de oportunidade de apreciar-se previamente as impugnações apresentadas pelas demais licitantes, gera uma grave ofensa ao devido procedimento, posto que antecipando-se em sua decisão, a Administração Pública deixa de avaliar os argumentos trazidos pelas demais licitantes, o que gera claro vício insanável do respectivo ato.

O próprio edital, em seu item 11.3 assim determina:

11.3. O recurso da decisão que habilitar ou inabilitar licitantes e que julgar as propostas terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir aos demais recursos interpostos, eficácia suspensiva.

Caso contrário o perigo é cristalino e evidente, pois é tomada uma decisão pela Administração Pública que prejudica os demais licitantes sem o fim do ciclo processual emanado pela legislação, fato que manifestamente ocorreu.

Isto posto, por meio da presente impugnação requeremos que a decisão exarada por esta Comissão em 28 de setembro de 2022 acerca do recurso interposto pela licitante Engefoto seja anulada, objetivando que os demais licitantes tenham seu direito de impugnação respeitado e, somente após isso, seja exarada a decisão relacionada ao vencedor do certame.

3. DO MÉRITO

3.1 DA DESCARACTERIZAÇÃO AO CONCEITO DE DILIGÊNCIA, DA NATUREZA DO CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO COMO DOCUMENTO CONSUBSTANCIAL E DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA



A licitante Engefoto apresentou recurso quanto a sua desclassificação de proposta pelo não atendimento a exigência editalícia contida no item 8.1.4.1 do Edital.

“8.1.4. Cronograma físico-financeiro, conforme modelo Anexo ao Edital;

“8.1.4.1. O cronograma físico-financeiro proposto pelo licitante deverá observar o cronograma de desembolso máximo por período constante do Projeto Básico, bem como indicar os serviços pertencentes ao caminho crítico da obra.

Veja que, em sede de recurso a licitante Engefoto afirma que apresentou um cronograma físico financeiro em desacordo com a exigência editalícia, porém pugna tal fato a entender que seria um “modelo sugerido” o contido no Edital, asseverando ainda que tal documento apresentado inicialmente continha apenas um mero “erro formal”, utilizando-se do momento do recurso, para a substituição completa, ou seja, apresentação de um novo cronograma físico financeiro naquele momento.

Quanto a esta ação devemos nos insurgir. Vejam que o próprio Edital determina em seu item 10.17.1:

“10.17.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;”

Além disso o Projeto Básico, no item 8.1.1.3 assim determina:

*“8.1.1.3. Os prazos para entrega dos documentos e produtos **deverão seguir o cronograma de execução física apresentado neste projeto.**”*

Ademais, cumpre enaltecer também que a licitante Engefoto não seguiu a regra quanto a observação de cronograma de desembolso máximo por período, regra contida no item 8.1.4.1 do Edital, que já foi colacionada a peça.

A licitante Engefoto tenta justificar essa ação de apresentação de novo documento em momento de recurso fundamentando no artigo da legislação que trata de potenciais diligências possíveis de serem realizadas pela Administração Pública.

r

J



Veja o que dispõem a regra do artigo 43:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Primeiro cumpre ressaltar que não houve formalmente diligência realizada pela Administração Pública na figura da Comissão responsável pelo certame, uma vez que não havia representantes da licitante Engefoto quando da sessão de abertura de envelopes de proposta e somente em sede de recurso, ou seja, somente após a decisão de desclassificação a licitante Engefoto apresentou o novo cronograma.

Inclusive vale ressaltar que a própria Comissão, durante a sessão de abertura das propostas e julgamento, pausou o andamento da sessão para diligenciar junto ao órgão interessado quanto a execução do objeto da concorrência em exame para questioná-los se o cronograma apresentado pela licitante Engefoto em sede envelope de proposta atenderia os seus anseios.

Nesse momento, ao questionar a área interessada sobre a execução, recebeu informação negativa, qual seja, que o cronograma físico financeiro apresentado naquele momento não atenderia as necessidades da Administração Pública.

Vejam que, pelo aspecto intrinsecamente processual, fica claro que a diligência, atividade discricionária da Comissão de licitação que deveria ter ocorrido no momento da abertura dos envelopes não ocorreu, tendo ocorrido uma mera apresentação de documentação *a posteriori* da decisão de desclassificação.

Agora, passamos a análise da utilização da ferramenta da diligência vinculado ao aspecto fático trazido no processo licitatório em comento.



A aplicação inadequada dessa importante ferramenta processual da diligência prevista na Lei Geral de Licitações pode acarretar violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, a partir de um tratamento excepcional a uma licitante em detrimento das demais concorrentes.

Deve-se observar que, nos termos da lei, não é possível a inclusão de documentação que deveria ter sido originariamente apresentada, pois isso configuraria um tratamento anti-isonômico entre os participantes, uma espécie de prêmio para aquele que descumpriu uma regra do edital.

Trazendo ao caso concreto, não se deve confundir a faculdade atribuída à Comissão, essa discricionária da Administração Pública, em sua representação naquele processo, com o uso do recurso para apresentar novo documento consubstancial e que faz parte da criação do preço a ser apresentado em proposta.

Com efeito, não é juridicamente viável a realização de diligência tendente a sanear irregularidade essencial de determinado documento, alterar a substância das propostas ou documentos de habilitação ou, ainda, **acarretar a juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar da proposta, de maneira aderente ao Edital e Projeto Básico.**

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever da Comissão de Licitação, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências **e não se trate de correção de irregularidade essencial.**

O cronograma físico financeiro em linha com o exigido trata-se de documento consubstancial.

O termo consubstancial, que também pode ser mencionado como um ser, vem da palavra latina "*consubstantialis*". A noção refere-se ao adjetivo que descreve: "*aquilo que pertence à própria essência ou natureza de algo ou alguém, sendo indivisível do mesmo, isto é, consubstancial*".

Nesse contexto uma planilha de cronograma físico financeiro não pode simplesmente ser considerada um mero documento apoiador, sendo consubstancialmente importante no advento da criação do preço.

[Assinatura manuscrita]



Com arrimo no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, diligência é o ato da Administração destinado a esclarecer ou complementar a instrução do processo, em busca de explicações e integrações que achar conveniente.

O limite às diligências está caracterizado na determinação legal que proibiu a inclusão de documentos que deveriam constar originalmente na proposta.

Por evidente, dita diligência não se prestará a suprir omissões ou substituições quanto à documentação não apresentada pelo licitante, pois, de tal sorte, estará configurado o não atendimento das normas edilícias inerentes à participação dos mesmos no referido certame.

Traduzindo a teoria para a prática, foi exatamente o que a licitante Engefoto realizou em sede de recurso ao apresentar novo cronograma físico financeiro totalmente diferente do originalmente apresentado.

Cabe aqui colacionar julgado do STF acerca do tema:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence).”

Obviamente a inclusão desse novo documento lhe traz vantagem e prejuízo aos demais, uma vez que inicialmente apresentou documento que não atendia as exigências e só depois, em sede de recurso, teve a chance de incluir outro documento totalmente diferente, além de interferir no julgamento objetivo da proposta.

Em tal situação não a que se falar em respeito ao princípio da isonomia.

Na verdade, o princípio em comento foi ferido, uma vez que, a licitante Engefoto que foi inicialmente desclassificada, teve a chance de conhecer a classificação da sua proposta (que reforçamos foi criada pautando-se em um fluxo somente benéfico a ela e em total desacordo ao exigido no instrumento convocatório) frente aos demais.



Ao ter esse privilégio de conhecimento se beneficia, pois tem a chance de poder modificar o seu fluxo financeiro e avaliar os impactos de manutenção do preço final.

Em outras palavras, leva vantagem em conhecer o que precisa oferecer de “desconto”, avalia os impactos em momento posterior, conseqüentemente, tem a chance que os demais licitantes não tem.

Obvio que se fosse possível que os demais licitantes tivessem criado seus preços a partir de cronogramas físicos financeiros atendendo somente as suas vontades poderiam ter a chance de apresentar valores ainda melhores do que apresentaram no momento correto, qual seja, o dos envelopes de preço e inclusive até potencialmente menores que a licitante Engefoto.

É fato que se fosse concedida à Visiona, a possibilidade de apresentar seu próprio Cronograma Físico Financeiro, **teria apresentado um preço menor do que o apresentado pela licitante Engefoto**, entretanto, ao ser obrigada a seguir o fluxo de acordo com exigência contida no item 8.1.4.1 do Edital, não teve a oportunidade de apresentar o menor valor possível, tal que realizado pela licitante Engefoto.

Quanto ao discutido aqui cabe colacionar doutrina:

“O que dali se entende, dentro de uma visão consentânea com o interesse público e com a finalidade da contratação, é que não será permitida apenas a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação deu-se após a realização da sessão de licitação. Aí sim haveria burla ao procedimento e quebra do princípio da isonomia e igualdade de tratamento AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Princípio da juridicidade x princípio da legalidade estrita nas licitações públicas.. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2366, 23 dez. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14065>>. Acesso em: 25 jan. 2017

É também o que aponta a ampla jurisprudência acerca do tema:

“1.6.2.1. realizar diligência sempre que necessário esclarecer obscuridades ou corrigir pequenos erros, relativamente às propostas apresentadas pelos licitantes (art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993), desde que estas não sejam manifestamente inexequíveis e/ou



não divirjam do edital, em item essencial para seu entendimento, apreciação e julgamento; (Acórdão TCU nº 4.650/2010-1ª Câmara).”

É cristalino que a nova juntada de cronograma físico financeiro em linha com o exigido em edital e após tomado conhecimento pela licitante Engefoto sobre a formação de preço dos demais é fato que se deu após a sessão, criando um processo não isonômico.

Isso reforça que o cronograma físico financeiro proposto em Edital e Projeto Básico sempre foi considerado documento chave para o que necessita a Administração Pública.

2.3 DO CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO COMO FERRAMENTA CONSUBSTANCIAL PARA CRIAÇÃO DO PREÇO E SEU VÍNCULO COM O PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Veja que o fluxo de caixa de um projeto e o seu cronograma físico financeiro são instrumentos para a criação do preço a ser cobrado para determinada execução do serviço e não podem ser considerados documentos meramente acessórios.

A simples manutenção de um preço final, sem considerar que a modificação de todo o cronograma físico financeiro e fluxo de pagamentos apresentado fere a isonomia é raciocínio raso e sem compreensão dos pressupostos norteadores para a criação do melhor preço objetivando participação nas concorrências públicas.

O cronograma físico-financeiro e fluxo de pagamentos definido em Edital demonstra como a Administração pretende ver desenvolvido o projeto, consideradas suas especificidades e de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes, servindo de norte para a formulação das propostas pelos licitantes.

A obrigatoriedade de sua divulgação prévia encontra-se espalhada por dispositivos da Lei n. 8.666/1993 (art. 7º, §2º, inciso III; 8º e 40, inciso XIV, alínea b).

A não vinculação de determinado licitante do cronograma físico-financeiro e fluxo de pagamentos definido em Edital quando da construção do preço e conseqüente apresentação de cronograma próprio e mais atraente aos anseios individuais, permite que as propostas apresentadas destoem da realidade orçamentário-financeira da Administração Pública, o que pode vir a gerar eventuais desequilíbrios na comparação dos proponentes. Em outras palavras não

J



somente o preço final é o que vale, mas a construção seguindo as regras editalícias é dever vinculado.

Se fosse possível criar algo da vontade de cada licitante todas as empresas fariam as entregas ao fim do prazo de execução e receberiam todo o pagamento no início.

Isso teria um impacto positivo no fluxo de caixa das empresas, e consequências para o VPL (“Valor Presente Líquido”) que nada mais é que um indicador financeiro que informa o valor presente do fluxo de caixa de todas as entradas e saídas de recursos financeiros. O VPL calcula o valor líquido atual de um investimento utilizando a taxa de desconto e uma série de futuros pagamentos (valores negativos) e receita (valores positivos).

O Valor Presente Líquido é uma das ferramentas utilizadas para medir a viabilidade econômica de um projeto e, todas as empresas minimamente estruturadas, utilizam dessa ferramenta para avaliar se determinado fluxo financeiro é viável ou não para a companhia.

Fácil verificar que um encaixe maior no início do projeto permite um fluxo de caixa mais saudável para a companhia, o que resulta em uma possível redução de preço final, ainda mais em um cenário de alta taxa de juros básicos, posto que o dinheiro perde seu valor ao longo do tempo.

Reforçamos este tema econômico para deixar claro que no momento que o licitante Engefoto apresentou seu preço em envelope o fez desconsiderando a premissa básica de os demais licitantes se vincularam, qual seja, o cronograma físico-financeiro presente no Edital.

Assim, ao apresentar uma proposta sem vínculo com essa premissa pode apresentar o seu melhor preço.

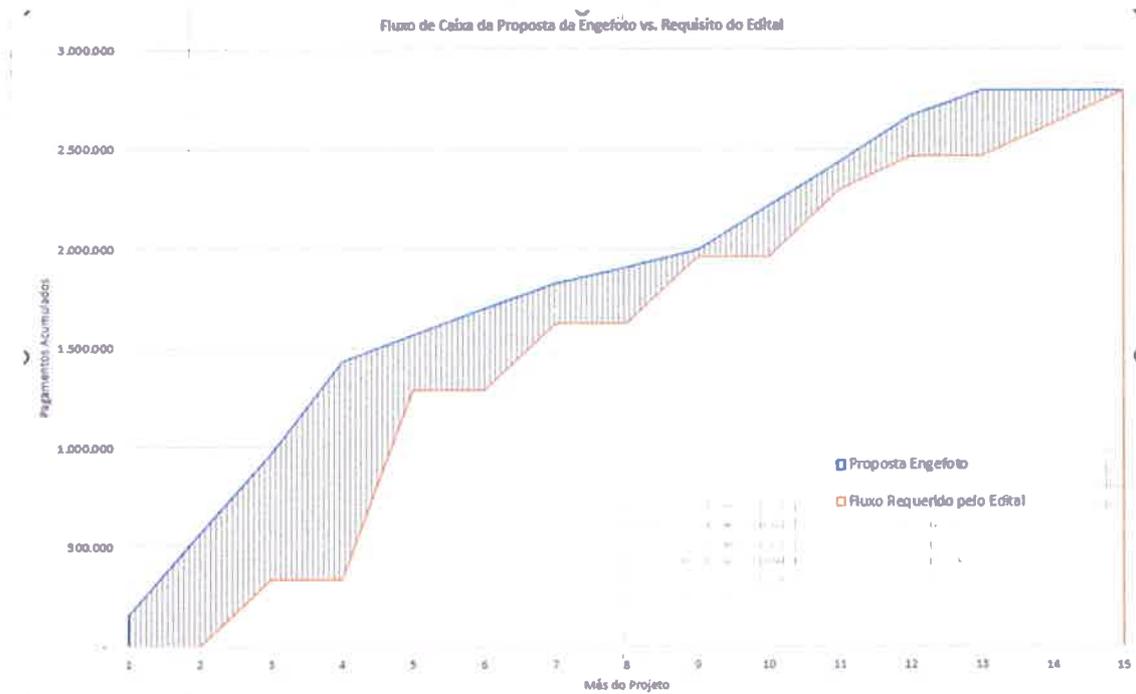
Ora, se a Visiona pudesse criar o seu cronograma físico financeiro, sem a necessidade de seguir as determinações do Edital, fatalmente apresentaria um menor preço, pois aumentaria o encaixe no início do projeto, que foi o exatamente praticado pela licitante Engefoto.

A licitante Engefoto se utilizou claramente desse subterfugio a fim de se posicionar em primeiro lugar, e agora, ao apresentar um novo cronograma o faz já sabendo o seu posicionamento frente aos demais e se utiliza de informação privilegiada para avaliar o montante de “desconto” que está exposta ao apresentar o cronograma vinculado ao Edital.



Ao deixar que cada proponente apresente o fluxo de caixa pautado no que é melhor para si fere claramente o princípio da isonomia, pois o montante a ser auferido e o momento da percepção desse valor tem inequívoca repercussão nos preços ofertados (a mensuração do quanto e do quando receber impacta na proposta).

Assim entendemos que é importante apresentar um gráfico sobre o inicialmente proposto pela licitante Engefoto e o que a Administração desejava com relação ao cronograma de seus desembolsos:



A área destacada representa claramente a vantagem indevida da licitante Engefoto, traduzido pelo fluxo positivo exacerbado que ela teria ao se basear em cronograma próprio e em desalinho do exigido.

Isso representaria um fluxo financeiro muito mais positivo ao longo de todo o projeto, em franca inadequação a estrutura de desembolso exigida pela Administração Pública, e caracterizando uma espécie de superfaturamento por distorção do cronograma físico financeiro apresentado em Edital.

Em outras palavras, a licitante Engefoto sugeriu ter um fluxo de recebimento onde executava determinada etapa e a recebia com menos prazo, enquanto os demais licitantes criaram seu preço executando mais etapas e recebendo mais a frente, o que fatalmente exige um valor mais alto de financiamento, traduzindo-se em um VPL diferente.

r JB

Assim, ao se posicionar dessa forma a licitante Engefoto foi capaz de:

- 1) Se posicionar como melhor preço, tomando proveito de fluxo em desacordo com os limites definidos em Edital (em desacordo com o item 8.1.1.3 do Projeto Básico e em confronto com o fluxo previsto nas Tabelas presente nos itens 8.1 e 8.2 do Projeto Básico Anexo ao Edital) e mais favorável para si.
- 2) Conhecer o preço dos demais
- 3) Valorar os valores de descontos necessários a fim de se adequar ao cronograma exigido em momento posterior, em que os demais licitantes não poderiam modificar os seus valores e consequentemente apresentarem maior competitividade, ferindo a isonomia.

Em resumo, ao modificar a condição da licitante Engefoto de desclassificada com base no não atendimento do cronograma físico financeiro existente em Edital, acaba por beneficiá-la frente aos demais, ferindo assim o princípio da isonomia.

Aqui cabe transcrição de jurisprudência exaustiva presente em nossa corte de contas:

“[...] referido documento (cronograma físico-financeiro) se presta a refletir o ritmo com que a Administração pretende ver desenvolvida a obra, consideradas suas especificidades e de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes, servindo de norte para a formulação das propostas pelos licitantes. A obrigatoriedade de sua divulgação prévia encontra-se espalhada por dispositivos da Lei nº 8.666/1993. A ausência de disponibilização desse elemento no momento da publicação da licitação, em anexo próprio, permite que as propostas apresentadas destoem da realidade orçamentário-financeira da entidade, o que pode vir a gerar eventuais desequilíbrios contratuais. E mais: ao deixar a cargo das proponentes a sua elaboração, fere o princípio da isonomia, pois o montante a ser auferido e o momento da percepção desse valor tem inequívoca repercussão nos preços oferta (‘‘Acórdão nº 1948/2011 – Plenário Nas contratações de obras e serviços de engenharia, é obrigatória a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, nos termos do art. 40, inciso X, da Lei n. 8.666/1993, e da Súmula TCU n. 259.’’)”

Ora, pelo que se depreende a leitura do referido Acórdão, é evidente que realizar proposta desvinculada do parâmetro de cronograma físico financeiro ofertado em Edital trouxe enorme



vantagem ao licitante Engefoto, vez que o colocou em posição preferencial em momento posterior.

O referido Acórdão também deixa evidente outra afirmação já muito balizada aqui, qual seja, do caráter consubstancial do cronograma físico financeiro, o que afeta a capacidade de aceitação de apresentação em diligência posterior, pois afronta clara aos limites previstos no art. 43 da Lei 8.666/93

3.2 DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade da Comissão em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida a licitante Engefoto não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, qual seja planilha de Cronograma Físico Financeiro em desacordo com o previsto em edital, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO vejamos.

Estabelece o Edital que os licitantes deveriam apresentar Cronograma Físico Financeiro de acordo com o previsto em Edital e Projeto Básico.

Ocorre que a licitante Engefoto não atendeu a presente exigência, tendo entregado em envelope de preço uma planilha totalmente descasada do exigido e em franca incongruência com o racional da licitação.

Portanto, tal conduta se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a manutenção de sua DESCLASSIFICAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA



VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).”

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO SEM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. 1) A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei n. 8.666/93, art. 41). 2) No caso, a recorrente deixou de atender a requisito previsto no item 5.1 do Edital, que tornava obrigatório o acompanhamento da proposta, como um todo, pelo cronograma físico-financeiro mensal. O não atendimento da exigência editalícia se constitui em motivo para a exclusão da impetrante. (TRF-4 - AC: 50095549620134047200 SC 5009554-96.2013.4.04.7200, Relator: CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 16/12/2014, QUARTA TURMA)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão



eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a licitante Engefoto não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordou com as disposições do edital, devendo se vincular a ele como prevê a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).”

Assim a simples apresentação de recurso com nova planilha não deve ser aceita uma vez que o recurso não serve ao propósito de correção ou inclusão de novos documentos que foram exigidos de maneira regular pela Administração Pública através do Edital e Projeto Básico.

Motivo que deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente.

4. DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja revisada a decisão de 28 de setembro do corrente ano tomada pela Comissão e, conseqüentemente, seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO



RECORRIDA, qual seja a manutenção da DESCLASSIFICAÇÃO da licitante Engefoto e a consequente declaração da Visiona como vencedora do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

São José dos Campos, 06 de OUTUBRO de 2022.

Visiona Tecnologia Espacial S.A

João Paulo Rodrigues Campos

Diretor Presidente

Visiona Tecnologia Espacial S.A

Luiz Henrique Gôdinho

Diretor Comercial

